



Gabinete do Conselheiro Substituto
João Batista de Camargo Jr
Telefone: 3613-2938
e-mail: joabatista@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

PROCESSO **127930/2012**
PROCEDÊNCIA **INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS**
SERVIDORES DE LUCAS DO RIO VERDE
ASSUNTO **CONTAS ANUAIS DE GESTÃO REFERENTES AO**
EXERCÍCIO DE 2012

PROPOSTA DE VOTO

A equipe técnica, após verificar a defesa protocolada, apresentou relatório conclusivo (fls. 138/143), no qual sanou 01 (uma) irregularidade e concluiu (fls. 143) pela permanência de 01 (uma) impropriedade, a qual será analisada a seguir:

1. DB 04. Gestão Fiscal/Financeira Grave. Movimentação das disponibilidades de caixa em instituições financeiras não oficiais sem autorização legislativa (art. 164, § 3º, da Constituição Federal).

Irregularidade nº 1 – GRAVE – Irregularidade nº 1 – GRAVE – Aplicação e movimentação de recursos financeiros no Banco SICREDI, BRADESCO e BANCO RURAL contrariando o art. 164, § 3º, da Constituição Federal; além de caracterizar descumprimento de determinação contida no Acórdão n.º 215/2012, processo n.º 3.719-2/2012.

Defesa realizada pelo gestor

A defesa não nega que movimentou recursos nos citados bancos, mas defende que tal fato não é irregular. Afirma que as aplicações são efetuadas de acordo com a Resolução n.º 3.922/2010, do Conselho Monetário e com o Plano Anual de Investimento do PREVILUCAS, devidamente registrado no Ministério de Previdência.

Noticia que, bimestralmente, encaminha ao Ministério da Previdência a carteira de investimentos e as disponibilidades financeiras por meio do sistema



Gabinete do Conselheiro Substituto
João Batista de Camargo Jr
Telefone: 3613-2938
e-mail: joabatista@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

CADPREV, para comprovar que estão atuando de forma legal, com emissão da “CRP”.

Argumenta que, de acordo com o artigo 43, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar n.º 101/2000), as disponibilidades de caixa dos regimes de previdências “ficarão depositadas em conta separada das demais disponibilidades de cada ente e aplicadas nas condições de mercado, com os limites e condições de proteção e prudência”.

Alega que a LRF não estabelece as instituições financeiras que poderão receber os recursos dos RPPS e que o artigo 20 da Resolução do Conselho Monetário Nacional – CMN dispõe que os RPPS devem aplicar em instituições financeiras bancárias devidamente autorizadas a funcionar no País pelo Banco Central, até mesmo instituições estrangeiras, desde que estabelecidas com filiais no País, como é o caso do HSBC.

Cita o Acórdão n.º 438/2005 deste Tribunal de Contas para sustentar a tese de que não há obrigatoriedade de aplicação dos recursos do RPPS somente em instituições financeiras públicas e que os depósitos e aplicações podem ser feitos em Bancos e Cooperativas de Crédito, como o Banco Sicredi, desde que autorizados, pelo Banco Central, a funcionar no país.

Argumenta que a equipe técnica, ao apontar a irregularidade, baseou-se no Acórdão n.º 215/2012 (proc. n.º 3.719/2012), no entanto o processo ainda está em grau de recurso.

Para completar, cita jurisprudências do Tribunal de Santa Catarina, Minas Gerais e Mato Grosso, para embasar que não houve a citada irregularidade.

Análise da defesa pela equipe técnica



Gabinete do Conselheiro Substituto
João Batista de Camargo Jr
Telefone: 3613-2938
e-mail: joabatista@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

A questão de direito levantada pela Defesa demonstra que o assunto é controvertido. A equipe técnica afirma que acompanhou a determinação contida no Acórdão n.º 215/2012 (proc. n.º 3.719/2012) – Contas de Gestão de 2011, conforme citado às fls. 61.

Ressalta que o mencionado Processo encontra-se em grau de recurso (como afirmado pela Defesa) e que o entendimento externado pode ser revisto por este Tribunal. Mas também, com a pendência de julgamento do recurso (no qual pode-se acatar ou não as razões do recorrente), continua valendo (mesmo com efeito suspensivo) o entendimento que motivou a citada determinação e que serviu de base para o presente apontamento.

Diante do exposto, manteve a irregularidade

Posição deste Relator

Preliminarmente, faz-se necessário a transcrição da legislação relativa à movimentação financeira dos entes públicos com instituições de crédito:

“Art. 164, §3º, da Constituição Federal: " As disponibilidades de caixa da União serão depositadas no banco central; as dos Estados, do Distrito Federal, dos municípios e dos órgãos ou entidades do poder público e das empresas por ele controladas, em **instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei**” (Grifamos).

“LRF (Lei 101/00) – Art. 43 As disponibilidades de caixa dos entes da Federação serão depositados conforme estabelece o §3º do art. 164 da Constituição.

§1º – As disponibilidades de caixa dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos, ainda que vinculadas a fundos específicos a que se referem os arts. 249 e 250 da Constituição, ficarão depositadas em conta separada das demais disponibilidades de cada ente e aplicadas nas condições de mercado, com observância dos limites e condições de proteção e prudência financeira.



Gabinete do Conselheiro Substituto
João Batista de Camargo Jr
Telefone: 3613-2938
e-mail: joabatista@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

§2º – É vedada aplicação das disponibilidades de que trata o §1º em:
I – títulos da dívida pública estadual e municipal, bem como em ações e outros papéis, relativos às empresas controladas pelo respectivo ente da Federação;
II – empréstimos, de qualquer natureza, aos segurados e ao Poder Público, inclusive a suas empresas controladas”.

Lei nº 9.717/1998.

Art. 6º Fica facultada à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a constituição de fundos integrados de bens, direitos e ativos, com finalidade previdenciária, desde que observados os critérios de que trata o artigo 1º e, adicionalmente, os seguintes preceitos:

(...)

IV - aplicação de recursos, conforme estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional;

(...)

VI - vedação à aplicação de recursos em títulos públicos com exceção de títulos do Governo Federal;

Resolução nº 3.922/2010 do Conselho Monetário Nacional.

Do Controle das Disponibilidades Financeiras.

Art. 20. Os recursos dos regimes próprios de previdência social, representados por disponibilidades financeiras, devem ser depositados em contas próprias, em instituições financeiras bancárias devidamente autorizadas a funcionar no País pelo Banco Central do Brasil, controlados e contabilizados de forma segregada dos recursos do ente federativo.

É visível que a aplicação das disponibilidades financeiras é permitida em instituição financeira não oficial, desde que esteja autorizada, pelo Banco Central, a funcionar.

No mesmo sentido, este Tribunal esclarece, no Livro de Perguntas Frequentes e Respostas aos Jurisdicionados - 2º Edição, o seguinte questionamento:

Pergunta nº 192. Os recursos financeiros da Previdência Municipal podem ser aplicados em bancos privados ou apenas em bancos oficiais?

Resposta: Os recursos financeiros previdenciários podem ser aplicados em instituições financeiras que não as oficiais, desde que autorizadas a funcionar pelo Banco Central e observados os requisitos mínimos previstos nas normas gerais de previdência e os limites e condições de proteção, solvência, liquidez e prudência do mercado financeiro, considerando o disposto na legislação, em especial na Lei nº 9.717/98 e



Gabinete do Conselheiro Substituto
João Batista de Camargo Jr
Telefone: 3613-2938
e-mail: joabatista@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

na Resolução CMN nº 3.790/09.

A propósito, o Tribunal de Contas da União (TCU) assim conceituou as instituições financeiras oficiais:

“são instituições financeiras oficiais o **Banco do Brasil S.A.** (que é uma sociedade de economia mista), a **Caixa Econômica Federal** (que é uma empresa pública), ou “(...) outra instituição de caráter regional com as características dessas duas anteriores, como, “verbi gratia”, instituição financeira estadual”. (grifo nosso). Revista do TCU, ano 38, número 108, jan/abr 2007, páginas 47 a 49.

O Conselheiro Wanderley Ávila, do Tribunal de Contas de Minas Gerais, na Consulta nº 706966 (sessão do dia 22 de março de 2006), se posicionou no seguinte sentido:

“(…) os recursos **arrecadados que compõem o regime próprio dos servidores** devem ser depositados em bancos oficiais, em conta específica e distinta das demais contas do instituto previdenciário, mas **sua aplicação pode ser feita tanto em instituições financeiras oficiais** – entendidas estas como as que possuam capital estatal e controle diretor do poder público, conforme magistério de R. Limongi França – **quanto em instituições financeiras privadas, autorizadas a funcionar pelo Banco Central**, desde que selecionadas mediante processo de credenciamento, observado o certame seletivo prévio para o caso, de forma que possam ser aplicados em condições de segurança, transparência, rentabilidade, solvência e liquidez.” **[grifos no original]**

Assim, podemos dizer que são bancos oficiais o Banco do Brasil S.A., a Caixa Econômica Federal e qualquer outra instituição financeira que possua as mesmas características das anteriores e integre a Administração Pública, inclusive em âmbito estadual.

Os bancos privados, ainda que autorizados a custodiar títulos públicos federais, não podem ser enquadrados extensivamente no conceito de “**instituições bancárias oficiais**”, pois “**integrar a administração pública**” é requisito fundamental para caracterização dos chamados “bancos oficiais”.



Gabinete do Conselheiro Substituto
João Batista de Camargo Jr
Telefone: 3613-2938
e-mail: joabatista@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

Quanto às movimentações das disponibilidades financeiras, aquelas destinadas a cobrir as despesas de manutenção do Fundo, devem ser feitas em bancos oficiais, conforme Decisão Normativa 02/93 e acórdãos 21 e 438/2005 deste Tribunal de Contas.

Decisão Normativa 02/93

Todos os órgãos ou entidades dos Poderes Públicos do Estado, dos Municípios e das empresas eventualmente por eles controladas deverão depositar e movimentar as suas disponibilidades de caixa em instituições financeiras oficiais, nos termos da Constituição Federal.

Acórdão nº 21/2005 TCE/MT.

Previdência. RPPS. Programa AMM-PREVI. Legalidade do programa condicionada ao atendimento às condições, especialmente, à adequação ao limite de despesas administrativas em cada RPPS.

(...)

2. O RPPS pode, direta ou indiretamente, aplicar suas disponibilidades de caixa em instituições financeiras não oficiais, desde que essas tenham funcionamento autorizado pelo Banco Central. Deve observar, ainda, os requisitos mínimos previstos nas normas gerais de previdência, os limites e condições de proteção, solvência, liquidez e prudência do mercado financeiro. A legislação exclui a possibilidade de o Banco Santos gerir, controlar e aplicar recursos previdenciários, considerando a sua inadequação aos critérios mínimos exigidos;

Acórdão nº 438/2005 TCE/MT.

Previdência. Disponibilidade financeira. Aplicação preferencialmente em instituições financeiras oficiais. Possibilidade de aplicação em instituições financeiras não oficiais, observadas as condições. Por medida de segurança, os recursos financeiro previdenciários devem ser aplicados, preferencialmente, em instituições financeiras oficiais, observando-se o que dispõem o art. 43, §§ 1º e 2º da LRF e art. 6º, inc. IV e V I da Lei nº 9.717/98. No entanto, o RPPS pode, direta ou indiretamente, aplicar suas disponibilidades de caixa em instituições financeiras não oficiais, desde que essas tenham funcionamento autorizado pelo Banco Central. Deve observar, ainda, os requisitos mínimos previstos nas normas gerais de previdência, os limites e condições de proteção, solvência, liquidez e prudência do mercado financeiro.

O Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Lucas do Rio Verde comprovou que cumpre, rigorosamente, as determinações deste Tribunal de Contas. As aplicações financeiras são feitas em bancos privados e as disponibilidades, destinadas à manutenção do fundo, são depositadas no Banco do Brasil, conforme



Gabinete do Conselheiro Substituto
João Batista de Camargo Jr
Telefone: 3613-2938
e-mail: joabatista@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

documentos anexados nos autos (fls. 94/105), o que passara despercebido pelos auditores do TCE-MT.

Por essa razão, em dissonância com a equipe técnica, sano o referido apontamento.

Assim, pelos precedentes argumentos, acolho, em parte, o Parecer Ministerial e apresento a proposta de **VOTO** no sentido de:

a) julgar regulares as contas anuais de gestão do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Lucas do Rio Verde, referentes ao exercício de 2012, com fundamento no art. 20 da Lei Complementar Estadual nº 269/07 (Lei Orgânica do TCE/MT) e arts. 191, II c/c 192 do Regimento Interno do TCE/MT, **e dar quitação plena** a Sra. Zeni Terezinha Andretta.

É a proposta de voto.

Cuiabá- MT, 26 de setembro de 2013.

João Batista de Camargo Júnior

Conselheiro Substituto

Certifico que o presente documento
encontra-se assinado digitalmente¹

Mateus Silva Alves
Assistente de Gabinete

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.